



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.720161/2007-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3101-000.201 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de janeiro de 2012  
**Assunto** Conversão em diligência  
**Recorrente** GLOBEX UTILIDADES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 30/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo, e Henrique Pinheiro Torres.

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 188 a 189):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 09/07

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 12/08/2004, a interessada apresentou DCOMP de nº 02651.72737.120804.1.3.04-4780, na qual pretende compensar débito de COFINS mediante aproveitamento de crédito, objeto de análise do processo administrativo sob nº 13707.002565/99-66.

Em 30/01/2009, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, fl. 27, com base no Parecer Conclusivo nº 34/2009 (fls. 26), não homologando a compensação.

A decisão teve como fundamento as seguintes constatações:

1) O direito creditório não foi reconhecido em sede de análise no processo administrativo de nº 13707.002565/99-66, conforme decisão acostada aos autos as fls. 17/25.

2) Logo, inexistente crédito para que sejam homologadas as compensações declaradas no presente processo.

A interessada teve ciência da decisão em 11/03/2009 (AR- fls. 32).

Inconformada, apresentou, em 13/04/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 39/43, com os seguintes argumentos:

- O Parecer Conclusivo nº 34/09 parte de premissas equivocadas, não havendo motivos para que a cobrança desse montante prossiga administrativamente.
- A interessada se equivocou ao pretender compensar o referido "crédito" através da DCOMP nº 02651.72737.120804.1.3.04-4780.
- O processo administrativo nº 13707.002565/99-66, que discute crédito de IRPJ, nada tem a ver com o "crédito" de R\$ 2.792.534,23, referente a COFINS de 01/99.
- Esse processo tinha por objetivo compensar o crédito de IRPJ, no montante de R\$ 10.838.089,95, relativo aos anos de 1996 e 1997, com débitos de COFINS, dos quais houve homologação tácita de algumas compensações, enquanto outros foram objeto de cobrança.

Os débitos em cobrança naquele processo (COFINS — 01/2000 e PIS — 01/2000 e 02/2000) foram inscritos em dívida ativa, cuja ação de execução fiscal se encontra embargada.

- De plano, verifica-se que a quantia de R\$ 2.792.534,23 não apresenta qualquer relação com o processo administrativo de nº 13707.002565/99- 66, em que pese o equívoco no preenchimento.
- O crédito seria proveniente do processo administrativo de nº 13707.002759/98-83, tendo sido observado igualmente que tal valor não era o crédito, e sim débito, sendo certo que reconhece o equívoco cometido ao enviar a DCOMP nº 02651.72737.120804.1.3.04-4780.
- Ajuizou ação ordinária nº 94.0044586-5, visando compensar crédito de FINSOCIAL com débitos de COFINS, transitada em julgado, sendo apurado crédito de R\$ 8.213.855,52.

- *Apresentou pedido de revisão deste crédito, formalizando o processo administrativo nº 10768.514425/2005-04, ao qual foram juntados os processos de nº 13707.002400/98-95, 13707.002756/98-83 e 13707.000928/99-47, para os procedimentos de compensação.*
- *A compensação foi parcial, e os débitos estão em cobrança pela ação de execução fiscal nº 2007.51.01.501496-8.*
- *A Unido está exigindo duas vezes o valor de R\$ 2.792.534,23, quer por meio deste processo, quer através da execução fiscal.*
- *Requer o cancelamento da cobrança da quantia de R\$ 2.792.534,23, relativo ao período de apuração de 01/99 da COFINS, tendo em vista que esta quantia não guarda qualquer relação com o processo administrativo de nº 13707.002565/99-66, sendo certo ainda que a mesma já está em cobrança judicial por meio da execução fiscal de nº 2007.51.01.501496-8.*

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 161, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar a Resolução **3101-000.201**, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

*O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório.*

*Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade lançadora se manifeste acerca da alegada duplicidade na cobrança da COFINS, período de apuração 01/99, no valor de R\$ 2.792.534,23, e sua relação com o processo administrativo de nº 13707.002565/99-66, inclusive quanto à cobrança judicial por meio da execução fiscal de nº 2007.51.01.501496-8, conforme Recurso às fls. 201 a 204.*

*Após a manifestação da DRF, deverá ser intimado o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior retorno dos autos para julgamento.*

Processo nº 10768.720161/2007-80  
Resolução nº **3101-000.201**

**S3-C1T1**  
Fl. 109

---

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*

CÓPIA